



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000345

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002294-03.2023.8.26.0228

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Apelante: Janaína Ferreira de Souza

Apelados: Estado de São Paulo e Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho

Interessados: DIRETOR DA FUNDAÇÃO VUNESP e Chefe da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

VOTO nº 4.269

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** (fls. 32/36), interposto por **JANAÍNA FERREIRA DE SOUZA**, contra a r. Sentença de fls. 17/18, proferida no **Mandado de Segurança**, impetrado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e **FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO**, que denegou a segurança, pois não há



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito líquido e certo da impetrante a amparar, não tendo vindo aos autos os documentos indispensáveis à aferição de eventual ilegalidade da autoridade coatora.

Irresignada, alega, em síntese a impetrante, que a decisão recorrida carece de fundamentação jurídica válida e desconsiderou elementos robustos apresentados na inicial, que comprovam irregularidades no concurso público conduzido pela Fundação Vunesp. Alega que o ato de exclusão violou seu direito líquido e certo, estando presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora** para concessão da tutela antecipada. Ressalta, ainda, a inobservância do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ao não apreciar adequadamente as provas e o pedido liminar. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão apelada, com o deferimento da tutela antecipada e, ao final, o julgamento pela concessão do mandado de segurança, determinando a reinclusão da apelante na lista geral do concurso público. Além disso, pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão às fls. 78.

Pelo Ministério Público foi apresentado o parecer de fls. 82/89, opinando pelo desprovimento do recurso.

Pela decisão de fls. 94/96, foi determinado à apelante a comprovação da alegada hipossuficiência, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 102).

A decisão de fls. 103/112, indeferiu o pedido de concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Novamente, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento do preparo recursal, conforme certidão às fls. 117.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pelo apelante. Justifico.

Estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.” (negritei)

E, em atenção ao referido dispositivo, foi determinado à apelante que procedesse ao recolhimento das custas de preparo recursal, em 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, o recolhimento deveria ser em dobro, sob pena de deserção (fls. 103/112), contudo, a parte apelante ficou-se inerte, conforme atesta certidão específica de lavra da serventia de fls. 117.

Portanto, agiu em desconformidade com o que estabelecido no Comunicado CG n. 1530/2021, em seu item “7 e 9”, vejamos:

“7. O preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido.

(...)

9. Para a elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo, conforme Provimento CG nº 01/2020, deverá ser utilizada a planilha “TAXA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUDICIÁRIA - PREPARO” elaborada pela SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet ? Cálculos Judiciais ? Planilhas de Cálculos e Conferência de Taxa Judiciária/Despesas - > Planilha para Apuração Taxa Judiciária) ou diretamente no link: <https://tjssp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx> Para maiores informações, também é possível acessar o vídeo: <http://www.tjssp.jus.br/moodle/livre/mod/page/view.php?id=23661>” (negritei)

Logo, agiu em contrariedade também ao constante na Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que é categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º. (...) ” (negritei)

Diante do ocorrido, como o preparo não foi recolhido, conforme determinado, de rigor a aplicação da pena de deserção ao recurso interposto pela parte apelante.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado, nesta oportunidade cito Ementas de Acórdãos proferidos pelas Egrégias Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em casos parecidos e semelhantes, assim decidiram, vejamos:

“APELAÇÃO – DESERÇÃO – Recurso visando apenas a fixação de honorários advocatícios – Preparo que deve guardar correspondência com o proveito econômico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almejado - Comprovação do recolhimento do preparo deve se dar no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 1.007, do CPC) – Falta de recolhimento do preparo após intimação – Recurso de Apelação não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1501957-95.2015.8.26.0014; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023) - (negritei)

“Apelação. Complementação de aposentadoria. CTEEP. Recolhimento do preparo insuficiente. Determinação de correção do recolhimento à vista do valor da causa atualizado. Complementação insuficiente. Hipótese em que não é cabível nova complementação. Deserção caracterizada, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido.”

(TJ-SP - AC: 00008806120228260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 03/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2023) - (negritei)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO CÁLCULO ATÉ A REQUISIÇÃO DE RPV OU DO PRECATÓRIO – SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO E. STF – APELAÇÃO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Valores do preparo e porte de remessa e retorno não recolhidos integralmente por ocasião da interposição do recurso (artigo 1.007 do CPC/2015)– Intimação para complementação dos recolhimentos descumprida – Deserção reconhecida – Verba honorária não majorada por ausência de sua fixação no "decisum" recorrido, inexistindo o pressuposto de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso não conhecido.”

(TJ-SP 00322900720038260053 SP
0032290-07.2003.8.26.0053, Relator: Carlos von
Adamek, Data de Julgamento: 11/05/2018, 2ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2018) -
(negritei)

Eis a hipótese dos autos, e uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, haja vista que não comprovado o pagamento do preparo recursal, de rigor o reconhecimento de sua deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação** interposto pela impetrante.

Transitada esta em julgado, retornem os autos à origem, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator